

19/09/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

A Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 115, de 4 de setembro de 2014, foi publicada para adequar à Lei Complementar nº 123/2006 às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014, cuja regulamentação foi realizada pela Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

Algumas importantes vedações ao ingresso de determinados contribuintes no Simples Nacional foram revogadas ou alteradas.

A vedação de ingresso ao regime do Simples Nacional deixará de ser aplicável a pessoa jurídica que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, inclusive atividade de consultoria.

Neste rol, destacam-se as seguintes atividades: fisioterapia e corretagem de seguros; advocatícios; administração e locação de imóveis de terceiros; medicina veterinária e odontologia, auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração, jornalismo e publicidade, arquitetura e engenharia.

O artigo 25 sofreu alteração na redação de seus incisos apenas para adequá-los às novas disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14 à Lei Complementar nº 123/06.

O teto do limite a ser observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente da receita bruta auferida no mês pelos contribuintes, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS devido por Micro Empresa, passou de 120 mil para R\$ 360.000,00 por receita bruta / ano. Os valores fixos mensais aplicáveis ao ICMS e ISS também foram igualmente corridos:

- Micro empresa – receita bruta ano anterior até R\$ 180 mil:

(a) 93,75 para o ICMS

(b) 150,00 para o ISS;

- Micro empresa – receita bruta ano anterior de R\$ 180 a R\$ 360 mil:

**Resolução Comitê  
Gestor do Simples  
Nacional nº 115, de  
2014**

Adequa as alterações relacionadas a inclusão de atividades de cunho intelectual no rol de prestadores de serviços autorizados a aderir ao Simples Nacional; altera o critério de segregação de receitas; autoriza determinados setores a apurar o ICMS-ST juntamente com o Simples Nacional, e dá outras providências, realizadas por força da Lei Complementar nº 147/2014.

[Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)

[Resolução CGSN 94/11](#)

[Resolução CGSN 115/14](#)

(a) 279,00 para o ICMS

(b) 418,50 para o ISS.

A micro empresa que (a) possuir mais de um estabelecimento; (b) esteja em início de atividade ou (c) exerça mais de um tipo de atividade, (c1) com valores fixos distintos para o mesmo imposto, fixado pelo respectivo ente federado; ou (c2) quando pelo menos 1 ramo de atividade exercício não estiver sujeito ao valor fixo, para o mesmo imposto, estabelecido pelo respectivo ente federado, fica impedida de adotar os valores mensais mínimos pré-fixados.

Foi determinado que a Receita Federal do Brasil, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas naquela Resolução e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional.

Foram acrescentados os artigos 35-A, 61-A, 64-A, 64-B e a Subseção V, que trata dos Equipamentos Contadores de Produção, 104-B, 104-C, 104-D, 108-A e 130-D.

O artigo 35-A dispõe sobre o cálculo de PIS, COFINS e ICMS que deve ser observado na hipótese de produtos da cesta básica com benefício de isenção ou redução de carga tributária. Assim, deverá ser reduzido proporcionalmente, relativamente à parcela objeto de isenção ou redução concedida:

- (a) Sobre a parcela das receitas sujeitas à isenção, serão desconsiderados os percentuais da COFINS, do PIS e do ICMS, conforme o caso;
- (b) Sobre a parcela das receitas sujeitas à redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais da COFINS, do PIS e do ICMS, conforme o caso.

A ME e EPP envasadora de bebidas que venha a optar pelo Simples Nacional permanece obrigada a instalar os equipamentos de contadores de produção que possibilitem, ainda, a identificação do produto, de embalagem e sua marca comercial, na forma disciplinada pela Receita Federal do Brasil.

O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do regime de recolhimento unificado Simples Nacional. Por cessão ou locação de mão de obra entende-se a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive MEU, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

A empresa que tomar serviços de hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, executados aqueles por intermédio de MEI, mantém em relação a essa contratação, a obrigação de recolher a CPP, nos termos do inciso III, do caput e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como do cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB.

Para mais informações, acesse a [Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 115.](#)

De acordo:

**Caio Cesar Braga Ruotolo**  
Coordenador